



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

**Ao**

**Ilmo. Sr.**

**Presidente da Comissão de Licitação de Maxaranguape/RN**

**REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SRP Nº 006/2021 –  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
REALIZAR OS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE  
ATIVIDADES AUXILIARES, DE NATUREZA ACESSÓRIA,  
INSTRUMENTAL E COMPLEMENTAR PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MAXARANGUAPE/RN.**

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E**

**SERVIÇOS LTDA**, empresa estabelecida na Rua Coronel Milton Freire, 2827, Capim Macio, Natal/RN, inscrita no CNPJ sob nº 05.642.755/0001-03, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou Injustamente como nossa empresa inabilitada, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à

**Rua: Cel. Milton Freire – 2827 – Capim Macio – Natal/RN – Cep: 59.078-310**  
**Fone: (84) 3301-1899 – E-mail: [aspecempreendimentos@gmail.com](mailto:aspecempreendimentos@gmail.com)**



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação de nossa empresa no certame, tendo por fundamento as razões de fato e de direito ora colacionadas :

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1 - Prima facie, cumpre observar que a empresa Recorrente é parte legítima para apresentação do presente Recurso, afinal como participante do referido certame, confere tal prerrogativa. Como a publicação do resultado de habilitação ocorreu, no dia 15 de dezembro do corrente ano, podendo a Recorrente impetrar recurso administrativo até o dia 22 de dezembro do mesmo ano, e não até o dia 21 de dezembro, conforme publicação na imprensa oficial, realizada erroneamente, já que os prazos do processo administrativo, obedecem plenamente de acordo com o artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/93), onde se exclui o dia de início e inclui-se à a do vencimento), há de ser admitida a legitimidade de todos os agentes econômicos que



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

apresentem afinidade com o objeto da licitação, isto é, os potenciais licitantes, senão vejamos o que transcreve a alínea “a”, inciso I, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, verbis :

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**  
(Grifei e Negritei)

e ainda, do próprio Edital da Concorrência Pública nº 006/2021 :

10.3 - **Nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante,** julgamento das propostas, revogação ou anulação desta licitação, **cabará recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.** (o grifo é nosso).



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

## **2. DOS FATOS**

### **BREVE SÍNTESE FÁTICA**

2.1 - Trata-se de Concorrência Pública com Sistema de Registro de Preços promovido por este órgão, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE ATIVIDADES AUXILIARES, DE NATUREZA ACESSÓRIA, INSTRUMENTAL E COMPLEMENTAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN”**.

QUANTO AS INCONSISTÊNCIAS DA INABILITAÇÃO DA NOSSA EMPRESA **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apontados na ata de julgamento dos documentos de habilitação, e da publicação na Imprensa oficial do Município de Maxaranguape/RN, no caso no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN, onde a decisão da Comissão Permanente de Licitação, senão vejamos :



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

**“ATA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SRP Nº 006/2021”** – Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30min, a CPL - Comissão Permanente de Licitação do Município de Maxaranguape/RN, torna público, o resultado da fase de julgamento da habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SRP Nº 006/2021, que tem o objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE ATIVIDADES AUXILIARES, DE NATUREZA ACESSÓRIA, INSTRUMENTAL E COMPLEMENTAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN. Após as análises das documentações das empresas licitantes, tiveram como DECLARADAS HABILITADAS: LIDER EIRELI, CNPJ nº 09.465.148/0001-76; CONSTRUTORA ASSU EIRELI, CNPJ nº 07.126.573/0001-05; LOCATUDO BRASIL SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 29.253.884/0001-78; UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 11.788.943/0001-47; PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI, CNPJ nº 02.633.574/0001-22; J H N DE MELO EIRELI, CNPJ nº 21.597.589/0001-27 PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 04.500.540/0001-95; JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº 06.538.799/0001-50; ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 26.072.691/0001-22 L C SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.321.818/0001-98 Ressalva: A Comissão, solicita a empresa L C SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.321.818/0001-98, apresentação à sua regularidade referente ao cumprimento do edital da Concorrência Pública com SRP nº 006/2021, subitem 4.3.4 alínea j: “Declaração de idoneidade fornecida pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Maxaranguape/RN, emitida até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência de abertura do certame licitatório. Este documento poderá ser retirado de forma presencial ou solicitado através do e-mail: maxaranguape.pm@gmail.com”. Por ter apresentado a declaração vencida (válida somente até o dia 25 de novembro de 2021). Onde, nos registros cadastrais do Município, existe a emissão da Declaração de Idoneidade atualizada junto ao Município de Maxaranguape/RN, estando válida para a data de realização do certame. Conforme Art. 43 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, diligenciar a empresa licitante, em qualquer fase da licitação, promovendo diligência destinada a esclarecer a instrução do processo. Assim, a Comissão conclui por considerar HABILITADA e referida licitante, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da Certidão de Idoneidade, sob pena de desabilitação. Na continuidade dos procedimentos dos trabalhos da Comissão, nos exames dos documentos apresentados das empresas licitantes, tiveram como DECLARADAS INABILITADAS:

---

Rua: Cel. Milton Freire – 2827 – Capim Macio – Natal/RN – Cep: 59.078-310  
Fone: (84) 3301-1899 – E-mail: [aspecempreendimentos@gmail.com](mailto:aspecempreendimentos@gmail.com)



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.642.755/0001-03 não atendeu o subitem: 4.3.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea d: “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”. Na documentação apresentada, o último Termo Aditivo (nº 09), de 25 de agosto de 2021, no qual torna a única sócia da empresa, a Sra. Emelli Tais Araújo Rodrigues, NÃO CONSTA REGISTRO no órgão competente. Conforme Art. 43 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação promover diligência destinada a esclarecer a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope 01 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (O grifo é nosso).

### **3. DOS FATOS SUBJACENTES**

3.1 - Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

3.2 - No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-ítem 4.3.1, alínea “d”, da Habilitação Jurídica, sob a justificativa de que não consta a cópia do registro da Junta Comercial do Estado – Jucern, do último aditivo nº 09, e faculta a Comissão de Licitação, de realizar diligências destinada a esclarecer a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente no envelope 01 de documentos de Habilitação.



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

#### **4. A RAZÃO DA REFORMA**

4.1 – Vejamos três (03) pontos que a Comissão deixou de analisar, de uma forma racional, para de pronto inabilitarmos :

4.2 – Primeiramente, como pede o Edital e cumprindo por nossa empresa, a mesma realizou o competente CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, dentro do prazo estabelecido no próprio item 4.3.1, alínea “a” :

a) **Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Prefeitura Municipal de MAXARANGUAPE - Rio Grande do Norte,** até 48 (quarenta e oito) horas antes do prazo de abertura do certame licitatório. (Grifei e Negritei)

4.3 - Sabemos que o registro cadastral é o conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

4.4 O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados.

4.5 – Portanto, ao realizar e ser deferido o Certificado de Registro Cadastral, o Município de Maxaranguape/RN, através da Comissão de Licitação, tem em seu banco de dados, devidamente arquivados e criteriosamente avaliado, automaticamente é entendido que nossa empresa apresentou todos os documentos necessários, inclusive o último aditivo nº 09, devidamente registrado que está, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – Jucern, e que de acordo com a Lei Federal nº 8.666, em seu parágrafo 2º, do artigo 32, substituiu os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, onde sabemos que a Habilitação Jurídica está inserida precisamente no seu artigo 28, senão vejamos:

**§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Grifei e Negritei)**



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

4.6 – Vejamos quais os documentos inseridos dentro do rol do artigo 28 da Lei Federal nº 8.666/93 :

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;** (Grifei e Negritei)

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

4.7 – Portanto, toda a nossa documentação foi apresentada também ao realizar o Certificado de Registrado Cadastral, bastando a nobre Comissão de Licitação fazer uma simples consulta, para averiguar o complemento dessa informação de registro.

4.8 – Segundo ponto, é o mais esclarecedor possível, pois sabemos que o Credenciamento é um ato inicial do certame, onde se credencia uma pessoa física, juntamente com seu documento de identidade de fé pública, no ato programado para a entrega dos invólucros com os documentos de Habilitação e Proposta de Preços, onde entregará à Comissão Permanente de Licitação cópia do ato que estabelece a prova de representação da empresa, em que constem os nomes e respectivas assinaturas dos sócios ou dirigentes com poderes para a constituição de mandatários. (Grifei e Negritei)

4.9 – E ainda, a nossa empresa apresentou a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL (Documento 01) atualizada, onde consta o ultimo arquivamento registrado na Junta Comercial do Estado – Jucern, onde encontra-se lá todas as informações necessárias como: Sócio; Capital Social; Código de Verificação; Último Arquivamento, e nela não resta dúvidas nenhuma



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

quanto ao registro do último aditivo nº 09, e que este documento fora analisado antes da abertura dos envelopes de habilitação, portanto, não se pode falar em vedação de documentos inseridos posteriormente.

4.10 – Sabemos que a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** é um documento que possui o extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados, contendo as seguintes informações: denominação/razão social; capital social, endereço, objeto social, quadro societário, filiais e último documento arquivado.

4.11 – Portanto, bastava a Comissão de Licitação, em diligência realizada complementar as informações de seu registro, inclusive já sido feito anteriormente no fazimento do Certificado de Registro Cadastral, a checagem perante o site da REDESIM: <http://www.redesim.rn.gov.br/>, com o código de verificação já constante da Certidão Simplificada da Jucern, e constatar que o último aditivo nº 09 fora registrado.

4.12 – E por último, temos que fazer da diligência a ser realizada, que a própria Comissão de Licitação frisou em sua decisão, conforme está devidamente ampara pelo Art. 43 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores :



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

4.13 – Como se vê no próprio parágrafo citado em Lei, a Comissão de Licitação do a Autoridade Superior poderá realizar diligências, destinada a **ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO**, o que Pasmem Senhores, não foi realizada, pois em nenhum momento se está falando na inclusão de documento, pelo contrário, o ultimo aditivo nº 09 se encontra no credenciamento junto com a Certidão Simplificada da Jucem e também no envelope de documentos de habilitação (**Documento 02**), o que faltou foi a própria Comissão de Licitação, em obediência ao Princípio da Razoabilidade, corrente majoritária perante as licitações públicas atuais, de realizar diligências para complementar a instrução processual.

4.14 - Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, **o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor**



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

**público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

4.15 - É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, **abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”. (Grifei e Negritei)

4.16 – Em linhas gerais, dever se obedecer o Princípio da Isonomia nas licitações Públicas, pois vimos que a empresa L C SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.321.818/0001-98 apresentou Declaração de Idoneidade vencida, e a Comissão antes mesmo de realizar diligências já declarou a mesma Habilitada. Indagamos, porque o tratamento fora totalmente diferente ? Além do mais não existe algo mais esclarecedor que a própria Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado está dentro dos



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

documentos de Credenciamento, este sim presente dentro do rol dos documentos apresentados, diferentemente da empresa declarada Habilitada LC Serviços Ltda, que nem se quer apresentou a Declaração dentro dos envelopes de Habilitação, estranhando totalmente a decisão feita de forma diferente.

4.17 – Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

4.18 - portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

4.19 - Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

**favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis apresentadas pelas empresas.**  
(Grifei e Negritei).

4.20 - Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, pois não estamos falando em qualquer licitação, estamos participando de uma concorrência pública com uma previsão de contratação no valor de **R\$ 9.923.457,72 (Nove milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos).**

4.21 - Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos **explicativos e complementares a outros já apresentados.** (Grifei e Negritei)

4.22. Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), **não a juntada de novo**



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, **por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro.**

4.23. Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n. 5.418/DF, decidiu:

**‘No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais.** (Site Consultora Zênite - Perguntas e Respostas - 150/84/Fev/2001)’ (Grifei e Negritei)

4.24 - Não houve um zelo por parte desta Comissão de Licitação, onde fora assistida pela Assessoria Jurídica do Município, que o esclarecimento complementar estava



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

disponibilizado, mas, nem se quer fora analisado, dentro da fase de Habilitação do Pregão (proposta de preços e documentos de habilitação), portanto foi um **ERRO SUBSTANCIAL** que quebrou a Isonomia e a lisura do certame.

4.25 – Pois bem, cumprimos integralmente as normas do edital, pois apresentamos todos os documentos integralmente como pediu o edital.

4.26 – Vejamos uma das muitas Jurisprudências disponíveis para avaliação :

AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS OU EDITALÍCIAS, ESPECIALMENTE DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME **DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA A TOMADA DE**



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

**DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO** (ART. 43, § 3º,  
DA LEI 8.666/93). **ACÓRDÃO 3418/2014-**  
**PLENÁRIO, TC 019.851/2014-6, RELATOR**  
**MINISTRO-SUBS\$TUTO MARCOS**  
**BEMQUERER, 3.12.2014.** (Grifei e Negritei)

## **5 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

5.1 - A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados. Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do caput do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

seguinte:” Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Melo, vejamos:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” ( Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).

5.2 - Em seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando principiológico que a Constituição Federal, por meio de seu legislador veio a preservar nas licitações públicas. Importa trazer a baila as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da**



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

**isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifei e Negritei)

5.3 - Faz-se de necessário uma abordagem percuciente da aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação da ora Recorrente, de forma a elucidar o direito líquido e certo ora prejudicado.

#### **Princípio da isonomia entre os licitantes**

5.4 - O sobredito princípio é de fundamental importância para a verificação do direito líquido e certo do ora impetrante, servindo inclusive de matriz para os diversos princípios



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

que regem as licitações públicas. Ora, sua previsão é cabalmente expressa no texto constitucional e infraconstitucional, de forma que o comando normativo não é de apenas tratar todos igualmente na realização do certame, mas assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos a Administração Pública. Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a lei 8.666/93, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

5.5 - In casu, correlacionando com a realidade vivida pela Recorrente, tem-se que a Administração visa a contratação do objeto de grande pertinência para com o segmento comercial. É sabido que na presente manifestação não é possível a instrução cognitiva para averiguar valores de mercado, nem tampouco qualidade dos serviços oferecidos, entretanto, a obrigação de que cada licitante cote o item da referida licitação certamente restringirá a participação de um número significativo de potenciais empresas, circunstância esta que fere gravemente o princípio da concorrência nas licitações.

5.6 - Noutro pórtico, deve-se destacar que apenas um seletivo grupo de empresas licitantes que venham a cotar



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

preços ao objeto licitado para honrar com o compromisso firmado em contrato administrativo, certamente realizarão subcontractações com outras empresas, implicando com isso uma onerosidade completamente dispensável ao erário.

5.7 - Nesse sentido, faz-se de grande importância destacar a grande possibilidade de que os princípios constitucionais da igualdade e concorrência aplicados aos certames licitatórios estejam sendo desrespeitados, em face de um evidente óbice a ampla participação de licitantes.

**Da obrigatoriedade do princípio da**  
**impessoalidade e supremacia do interesse**

5.8 - Prima facie, a impessoalidade é um princípio que admite múltiplas formas de aplicação, e na presente impugnação tem-se em vista perquirir o dever da isonomia em face dos particulares, conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos. Perante o escorço aduzido, evidencia-se que esta comissão competente para a elaboração dos certames no ente impetrado, adotou uma postura conveniente para a realização de um certame licitatório de forma mais simplificada, em detrimento de uma maior abertura à participação de licitantes que tem por objetivo cotar



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

ao item que será licitado. A elaboração do edital englobando uma série de serviços e fornecimento de bens torna o certame mais simples, e menos dispendioso quanto ao aspecto do tempo, haja vista que a contratação com diversos licitantes onera em um pouco mais de labor para a formalização de mais de um contrato. Tendo em vista a opção pela elaboração em comento, é evidente os prejuízos a preservação da competitividade entre os licitantes.

5.9 - No caso em tela, é flagrante o desrespeito ao princípio da competitividade, que não é regra absoluta, mas que o ato administrativo, como já fora consignado em linhas passadas, reuniu diversos segmentos incompatíveis, privilegiando por outro lado, licitantes que possuem a capacidade técnica exigida pelo edital.

5.10 - Cumpre, portanto, lembrar do interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, de forma que seja valorizado a economicidade nas compras públicas.

**6. DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

6.1 - É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade. O referido



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que o maior número de licitantes certamente proporciona um ambiente de concorrência entre as propostas ofertadas, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

6.2 - A legislação que rege os procedimentos licitatórios é clara nesse dever, vejamos:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: ...

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

6.3 - O ilustre professor Marçal Justen Filho, também já se manifestou sobre o tema do objeto licitado, vejamos:

"A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão do valor do lote global). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica (...). (...) Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

competitividade). (...)." "(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 207).

**7. O DIREITO**

7.1 - No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Equipe do Pregão a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal.

**Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.** Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.**

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os **direitos fundamentais**. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos 2 : "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... **A igualdade não**



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

**assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”**

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

7.2 - Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial e sua habilitação, comprovar deter a condição do atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação exigida pelo órgão responsável pela promoção

Rua: Cel. Milton Freire – 2827 – Capim Macio – Natal/RN – Cep: 59.078-310  
Fone: (84) 3301-1899 – E-mail: [aspecempreendimentos@gmail.com](mailto:aspecempreendimentos@gmail.com)

M



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

do processo concorrencial, no caso em tela, normas estas vinculadas estritamente ao instrumento convocatório em questão.

7.3. Destarte, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expreso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório.

7.4. Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Município de Maxaranguape/RN acaso venha a dar como habilitada nossa empresa ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, uma vez que cumpriu integralmente as normas editalícias, vez que a documentação necessária para validar o ultimo aditivo nº 09, fora realizado junto a própria Comissão de Licitação, no que se refere ao Certificado de Registro Cadastral, bem como na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, presente juntamente com os documentos de Credenciamento, ato este anterior a abertura dos envelopes de habilitação, precisa de ser



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

convencida para dar a confirmação que nossa empresa está devidamente HABILITADA

7.5. Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

**a) A redução progressiva da discricionariedade**

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela **redução progressiva da discricionariedade**. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

**b) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório**

7.6. É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

o contrato que melhor lhe aprobevesse.

7.7. Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

7.8. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

7.9. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”

7.10. Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

**c) *Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório***

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

**d) A *exaustão da discricionariedade***

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao **princípio da vinculação ao edital**, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

**d) No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios a as exigências fixadas no ato convocatório.**

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao **princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação**. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

7.11. Salvo na hipótese dessa Comissão de Licitação apontar falta de documentos há hora da licitação, desta feita, o que não prospera essa informação, pois entregamos todos os documentos solicitados na íntegra, não poderá ser mantida a Decisão que inabilitou nossa empresa ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, fazendo que declare habilitada, por ter cumprido todas as exigências editalícias, como acima discorremos a demonstrar facilmente, para fazer justiça a sua fase de Habilitação.



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

7.12 - Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interesse da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial – conforme regulado no § 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93 – detém o lastro compatível autorizado para atuar num determinado ramo de atividade necessário à contratação do objeto licitado.

7.13. Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

- a) o da igualdade impõe à Administração elaborar **regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa**, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;
- b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a **única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao**



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

interesse público;

d) o da **vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação**, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições**; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”

7.14. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

**“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem**



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

7.15. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.**

7.16. Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

7.17. Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

7.18. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

7.19. O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias. Ex vi:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4.14. Sabe-se que o procedimento licitatório é



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

**resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**

7.20. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

7.21. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das



Empreendimentos e Serviços

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

7.22. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

7.23. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

7.24. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

## **8. CONCLUSÃO E PEDIDO**

8.1. Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação, que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a nossa empresa **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente a exigência primordial e primária exigência reguladas no referido instrumento convocatório, precisamente **ESTÁ DE ACORDO** com os **requisitos das Disposições específicas da habilitação**, onde irão fazer Justiça a mais bem preparada, sejam de caráter técnico e econômico-financeira, requisitos imprescindíveis ao cumprimento do referido contrato.

8.2 Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.



*Empreendimentos e Serviços*

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 05.642.755/0001-03**

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Natal/RN, 20 de dezembro de 2021.

JOSÉ MICHELL DE QUEIROZ RODRIGUES  
RG n.º 2.271.127-SSP/PB  
CPF n.º 027.893.974-06  
Procurador



## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA		Protocolo: RNC2101370190			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 24200639137	CNPJ 05.642.755/0001-03	Data de Ato Constitutivo 29/07/2013	Início de Atividade 29/07/2013		
<b>Endereço Completo</b> Rua CORONEL MILTON FREIRE, Nº 2827, CAPIM MACIO - Natal/RN - CEP 59078-310					
<b>Objeto Social</b> OS SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E DESCARREGO, SERVIÇO DA CLT PARA ATENDER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE CARREGO E DESCARREGO, SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E JARDINAGEM, SERVIÇOS DE PINTURA, ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MANUTENÇÃO, MÃO DE OBRA DE PROJETOS E ZELADORIA, SERVIÇOS DE MENSAGEIROS PARA INDÚSTRIA, BANCO E ESCRITÓRIOS NA ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS MATERIAIS, ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA AUTO, MOTORISTA, RECEPCIONISTA, VIGIA, PORTEIRO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E SERVIÇOS DE ATIVIDADES AUXILIARES; AGENTE DE LIMPEZA, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, ZELADORES, SERVENTES, AGENTE DE LIMPEZA DE ÁREAS VERDES (AMBIENTAL), AGENTE DE LIMPEZA HOSPITALAR em (clínicas e hospitais privados), LAVADOR DE CARRO, SERVENTE DE LIMPEZA, OPERADOR DE ILUMINAÇÃO, AUXILIAR DE JARDINAGEM, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO EM GERAL, SERVENTE DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO PREDIAL, MAQUEIRO, LAVANDEIRO(A), AUXILIAR DE COZINHA, BILHETEIRO (vendedor de passagens), AUXILIAR DE PEDREIRO, VENDEDOR, MENSAGEIRO, CARREGADOR, AUXILIAR DE LIMPEZA, AUXILIAR DE INDÚSTRIA; AGENTE DE LIMPEZA HOSPITALAR, AGENTE DE LIMPEZA INDUSTRIAL, AGENTE DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO, DETETIZADOR, DESPENSEIRO, PASSADOR OU PASSADEIRA, AJUDANTE DE ROTA, AUXILIAR DE ELETRICIDADE, OPERADOR DE MONITORAMENTO, TRATADOR DE ANIMAIS, SERVENTE DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO E DESPOLUIÇÃO DE LAGOAS; ENCARREGADOS DE TURMA, ASCENSORISTAS, CONTÍNUOS, COPEIRAS, ARMAZENISTA, CALCETEIRO, PORTEIROS DESARMADOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL - ATM, JARDINEIROS, OPERADORES DE MÁQUINAS COPIADORAS, AUXILIAR OPERACIONAL DE PLATAFORMA, AUXILIAR DE GESTÃO, CAPTADOR, PROMOTOR DE VENDAS, DEMONSTRADOR, REPOSITOR, ARQUIVISTA, GUARDIÃO DE PISCINA, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, OPERACIONAL, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, RECEPCIONISTAS, OPERADOR DE MÁQUINAS, INSPETOR DE GUARDA FLORESTAL; ADMINISTRADORES, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, ALMOXARIFES, ASSISTENTE TÉCNICO DE SECRETARIADO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL, BOMBEIRO HIDRÁULICO, COZINHEIRO, CARPINTEIRO, PINTOR, PEDREIRO, ELETRICISTA, ASSISTENTE DE GESTÃO, TARME (TELEFONISTA AUXILIAR DE REGULAMENTAÇÃO MÉDICA), OPERADOR DE RÁDIO, ENCARREGADO OPERACIONAL, RECEPCIONISTA BILÍNGUE, MOTORISTAS, TRATORISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO MUNK, MONTADOR DE ANDAIME, OPERADORES DE TELEX, TELEFONISTAS, SUPERVISORES, TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO 1, ATENDENTE COMERCIAL, TÉCNICO ELETROTÉCNICO, ELETROTÉCNICO E CONTABIL, CLASSIFICADOR DE MATERIAIS, SUPRIDOR DE MATERIAIS, SOLDADOR; SERVIÇOS DE OPERADOR DE FROTA, MOTORISTA DE CATEGORIA "D", MOTORISTA-SOCCORRISTA; SERVIÇOS DE ELETROTÉCNICO, TÉCNICO EM SECRETARIADO NÍVEL SUPERIOR; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Locação de caminhões caçambas, pipas e compactadores de lixo, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Transporte escolar; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial, materiais recuperáveis por meio de lixeiras, veículos e caçambas; Atividades de fornecimento de máquinas agrícolas com operador; aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem.					
<b>Capital Social</b> R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) <b>Capital Integralizado</b> R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)		<b>Porte</b> EPP (Empresa de Pequeno Porte)	<b>Prazo de Duração</b> Indeterminado		
<b>Dados do Sócio</b>					
<b>Nome</b> EMYLLI TAIS ARAUJO RODRIGUES	<b>CPF/CNPJ</b> 085.525.024-02	<b>Participação no capital</b> R\$ 1.000.000,00	<b>Espécie de sócio</b> Sócio	<b>Administrador</b> S	<b>Término do mandato</b> Indeterminado
<b>Dados do Administrador</b>					
<b>Nome</b> EMYLLI TAIS ARAUJO RODRIGUES	<b>CPF</b> 085.525.024-02	<b>Término do mandato</b> Indeterminado			
<b>Último Arquivamento</b>					
<b>Data</b> 30/08/2021	<b>Número</b> 20210642890	<b>Ato/eventos</b> 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		<b>Situação ATIVA</b> <b>Status</b> SEM STATUS	



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte



## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados  
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial:</b> ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	<b>Protocolo:</b> RNC2101370190
<b>Natureza Jurídica:</b> Sociedade Empresária Limitada	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 01/12/2021, às 19:59:44 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código OIL1ABA1.



RNC2101370190

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
Secretário Geral

**ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

C.N.P.J: 05.642.755/0001-03

NIRE: 24200639137

ADITIVO Nº 09

**JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Campina Grande/PB, nascido em 07/07/1992, empresário, CPF nº 096.754.364-92 e CNH nº 05694381071 – Detran/PB, emitida em 26/03/2018 e válida até 22/03/2023, residente e domiciliado na Rua Dom José Tomaz nº 777 – apto 802 – Tirol – CEP: 59.022-250, Natal/RN, e **EMYLLI TAÍS ARAÚJO RODRIGUES**, brasileira, natural de Campina Grande/PB, nascida em 108/01/2001, empresaria, CPF nº 085.525.024-02 e RG nº 003.555.751 expedida em 26/04/2014 pelo SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Cicero Pinto nº340 – apto 201 – Lagoa NOVA – CEP: 59.054-460, Natal/RN. Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Cel. Milton Freire nº 2827, Capim Macio – CEP: 59.078-310 – Natal/RN. Inscrita na Receita Federal do Brasil sob C.N.P.J nº 05.642.755/0001-03, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº 24200639137 por despacho em 29/07/2013, resolvem em comum acordo promover alterações em seu contrato social e aditivos na sociedade nos termos do art. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE SÓCIO**

Que neste ato retira-se da sociedade o sócio: **JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ RODRIGUES JUNIOR**, já devidamente qualificado acima, possuidor de 510.000 (quinhentos e dez mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, correspondente a R\$ 510.000,00 (Quinhentos e dez mil reais), todos cedendo e transferindo por VENDA para a sócia que permanecerá na sociedade, **EMYLLI TAÍS ARAÚJO RODRIGUES**, também já qualificada acima. Todos recebendo em moeda corrente do País no ato da assinatura do presente aditivo nº 09 sem direito a reclamação alguma em toa e qualquer época, pelo que dão a sociedade e aos sócios individualmente, plena e geral quitação.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL**

A sociedade tem um capital social de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), equivalente a 1.000.000 (um milhão) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, em moeda corrente e legal do País.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUBSCRIÇÃO**

A subscrição por força da cessão e transferência das quotas do capital social será distribuída ao sócio remanescente da seguinte forma:

**Emylli Taís Araújo Rodrigues, com 100%**

Sua participação conforme aditivo nº 09 ..... R\$ 1.000.000,00

Total do seu capital social, 1.000.000 quotas ..... R\$ 1.000.000,00

**CLÁUSULA QUARTA - DA INTEGRALIZAÇÃO**

A integralização do capital social será efetuada nas seguintes condições:

A sócia **Emylli Taís Araújo Rodrigues**, conforme sua participação no aditivo nº 09 está integralizando em moeda corrente do país o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) equivalente a 40% (quarenta) por cento do valor total de suas 1.000.000 (um milhão) quotas e comprometendo-se a integralizar R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em moeda corrente do país o que equivale a 60% (sessenta) por cento do restante de suas quotas até o dia 31 de dezembro de 2021, contados da data de registro do presente contrato na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Sócio	Capital Social Integralizado	Capital social a Integralizar	Total de Capital Social	% de cada sócio
Emylli Taís Araújo Rodrigues	400.000,00	600.000,00	1.000.000,00	100%
TOTAL	400.000,00	600.000,00	1.000.000,00	100%

**CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052 da Lei nº 10.406/2002).

**CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pela sócia **Emylli Taís Araújo Rodrigues** que ficará incumbida de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica facultado ao Administrador, nomear procuradores e nome da sociedade, para um período indeterminado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

### CLÁUSULA SETÍMA – DO DESIMPEDIMENTO

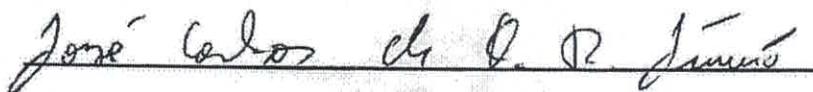
A administradora **Emylli Taís Araújo Rodrigues**, declara que não está condenada em nenhum dos crimes previstos em lei, que a impeça de exercer atividades mercantis e ou comerciais.

### CLÁUSULA OITAVA – DAS RATIFICAÇÕES

Ratificam-se em todos os seus termos, a s demais cláusulas do seu contrato social e aditivos, não expressamente modificados por este instrumento de aditivo nº 09, o qual ficará fazendo parte integrante daqueles documentos.

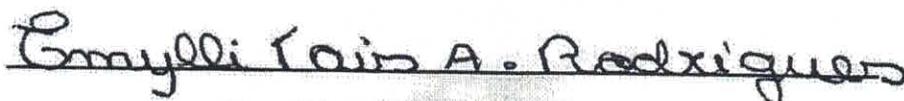
E por estarem assim justos e combinados, fizeram o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual ter e forma.

Natal, 25 de Agosto de 2021.



José Carlos de Queiroz Rodrigues Junior

CPF: 096.754.364-92



Emylli Taís Araújo Rodrigues

CPF: 085.525.024-02

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08552502402	EMYLLI TAIS ARAUJO RODRIGUES
09675436492	JOSE CARLOS DE QUEIROZ RODRIGUES JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/08/2021 13:40 SOB Nº 20210642890.  
PROTOCOLO: 210642890 DE 30/08/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106424082. CNPJ DA SEDE: 05642755000103.  
NIRE: 24200639137. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/08/2021.  
ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



### Novo Sétimo Tabelionato de Notas

Tabellião: Marcello Rennó de Siqueira Antunes  
Endereço: R. José Bernardino, 97 - Vila Cabral (58408-027)  
E-mail: atendimento@nossetimotab.net.br  
Comarca: Campina Grande/PB  
Site: www.nossetimotab.net.br  
Telefone: (53) 3077-9090



LIVRO nº 256 Folha nº 114 Ato nº 034

#### TRASLADO

**PROCURAÇÃO PÚBLICA EM QUE ASPEC EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA REPRESENTADA POR EMYLLI TAIS ARAÚJO RODRIGUES OUTORGA PODERES A JOSÉ MICHELL DE QUEIROZ RODRIGUES PARA REPRESENTÁ-LA PERANTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BANCÁRIAS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**S A I B A M** tantos quantos esta procuração pública, virem que aos trinta e um de agosto de dois mil e vinte um (31/08/2021), veio a este **NOVO SÉTIMO TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINA GRANDE / PB**, situado na Rua José Bernardino, nº 97, loja 17, Vila Cabral, Campina Grande, Comarca de Campina Grande, estado da Paraíba, foi lavrado o presente Instrumento de Procuração Pública perante mim, Diego Barroso da Silva, Escrevente, que redigi e ao final assino, sendo subscrito e encerrado o ato pelo tabellião Marcello Rennó de Siqueira Antunes, compareceram perante mim sem demonstrar quaisquer vícios de consentimento e em plena capacidade, compareceu **ASPEC EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** representada por **EMYLLI TAIS ARAÚJO RODRIGUES** perante mim escrevente, mediante documentação original que instruí o presente instrumento apresentada e supramencionada, dou fé e arquivo. **1) DAS PRIMEIRA DECLARAÇÕES:** Disse Emylli Tais Araújo Rodrigues representando a **ASPEC EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** que deseja outorgar poderes a José Michell de Queiroz Rodrigues para representá-la perante instituições financeiras, bancárias e repartições públicas e privadas. **2) OUTORGANTE: ASPEC**

**EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.642.755/0001-03 e NIRE nº 24200639137, com sede na Rua Coronel Milton Freire, nº 2827, Capim Macio, Natal/RN, CEP nº 59078-310, representada por **EMYLLI TAIS ARAÚJO RODRIGUES**, brasileira, natural de Campina Grande/PB, nascida aos 18/01/2001 (dezoito de janeiro de dois mil e um), filha de Jose Michell de Queiroz Rodrigues e Erika Cristina Menezes Araújo



**Novo Sétimo Tabelionato de Notas**

Tabelião: Marcelo Rennó de Siqueira Antunes  
Endereço: R. José Bernardino, 97 - Vila Cabral (58408-027)  
E-mail: [marcelo@tabelionato.com.br](mailto:marcelo@tabelionato.com.br)  
Comarca: Campina Grande/PB  
Site: [www.tabelionato.com.br](http://www.tabelionato.com.br)  
Telefone: (83) 3077-9090

LIVRO nº 256 Folha nº 115 Ato nº 034

**TRASLADO**

Rodrigues, inscrita no CPF sob o nº 085.525.024-02 e portadora do RG nº 003.555.751 SESPDS/RN, empresária, solteira, residente e domiciliada à Rua Cícero Pinto, nº 340, apartamento 201, bairro Lagoa Nova, Natal/RN, endereço eletrônico [aspecempreendimentos@gmail.com](mailto:aspecempreendimentos@gmail.com). Declara ainda que seu estado civil permanece inalterado. **3) OUTORGADO: JOSÉ MICHELL**

**DE QUEIROZ RODRIGUES**, brasileiro, natural de Bananeiras/PB, nascido aos 18/03/1978 (dezoito de março de um mil novecentos e setenta e oito), filho de Napoleão Luiz Rodrigues e Albaniza de Queiroz Rodrigues, empresário, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 027.893.974-06 e portador do RG nº 2.271.127 SSP/PB, residente e domiciliada à Rua Cícero Pinto, nº 340, apartamento 201, bairro Lagoa Nova, Natal/RN, endereço eletrônico [josemichellqueirozrodrigues@gmail.com](mailto:josemichellqueirozrodrigues@gmail.com). Declara ainda que seu estado civil permanece inalterado. Algumas informações das qualificações anteriores foram fornecidas por declaração. **4) DOS PODERES:** confere amplos poderes para representar a empresa outorgante, perante quaisquer Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista, Ministérios, Instituto Nacional de Seguro INSS, Operadoras do Sistema de Telefonia, Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, Receita Federal do Brasil e Estadual, Junta comercial dos Estados, Companhias de Seguro em Geral, Prefeituras, Cartórios em Geral, Detran-RN, Companhias Telefônica, Pessoas Físicas e Jurídicas Transportadores, redes rodoviárias e Ferrovias, Serviços de Trânsito, em quaisquer estados da federação, podendo, para tanto, pagar contas, promover cobranças amigáveis ou judiciais de quaisquer quantias que lhe sejam devidas por qualquer título, podendo, ainda, administrar bens móveis e imóveis, veículos, Ações e Títulos de quaisquer natureza, ajustar e receber o preço, passar recibos e dar quitação; assinar contratos de locação, responder pela autora e ação de direito, pagar taxas e impostos, requerer, assinar, apresentar e retirar quaisquer documentos; autorizar e promover registros e averbações, intervir e anuir em qualquer instrumento; representando, ainda, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, contratando advogados



### Novo Sétimo Tabelionato de Notas

Tabellão: Marcello Rennó de Siqueira Antunes  
Endereço: R. José Bernardino, 97 - Vila Cabral (32408-077)  
E-mail: [atendimento@tblnpg.com.br](mailto:atendimento@tblnpg.com.br)  
Comarca: Campina Grande/PB  
Site: [tblnpg.com.br](http://tblnpg.com.br)  
Telefone: (83) 3077-9090

LIVRO nº 256 Folha nº 116 Ato nº 034

#### TRASLADO

com poderes das cláusulas ad judicium são os mais especiais para receber citações, intimações, acordar, transigir, desistir, dar quitação, firmar compromissos e ainda outros poderes especiais, movimentar quaisquer contas bancárias em estabelecimentos de crédito bancário, oficiais e particulares, notadamente, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, BANCO ITAÚ S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO BRADESCO S/A, BNB BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, SICREDI E BANCO DO BRASIL S/A**, podendo, emitir cheques, requerer talonários de cheques, depositar e retirar quaisquer quantias, passar recibos e dar quitação, verificar saldos bancários, receber cartão magnético, abrir e encerrar contas bancárias, realizar aplicações e investimentos, autorizar débitos e abertura de créditos em conta corrente, fazer transferências, receber ordens de pagamentos, sacar, aceitar, endossar descontar, prorrogar vencimentos de títulos de créditos de quaisquer espécie, notadamente notas promissórias, duplicatas. Enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive **SUBSTABELECE**R. Os elementos relativos à qualificação e identificação da procuradoria, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. Eu, Diego Barros da Silva, escrevente, redigi, lavrei e em público Diego Barros da Silva conferindo toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, Marcello Rennó de Siqueira Antunes - Tabelião do Novo Sétimo Tabelionato de Notas, assinou, subscreveu e encerrou o instrumento em público (SINAL PÚBLICO MARCELLO ANTUNES) e raso (RUBRICA MARCELLO). CONSULTE SINAL PÚBLICO EM [www.censec.org.br](http://www.censec.org.br). SEM MAIS.

RECIBO: I - PROCURAÇÃO COM CONTEÚDO FINANCEIRO;  
FEPJAMP: R\$20,93;  
FARPEN R\$5,67;  
Emolumentos: R\$104,66  
TOTAL: R\$131,26 - SELO DIGITAL: ALR68153-AMLA.  
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>.





**Novo Sétimo Tabelionato de Notas**

**Tabelião:** Marcelo Rennó de Siqueira Antunes  
**Endereço:** R. José Bernardino, 97 - Vila Cabral (58408-027)  
**E-mail:** [atendimento@novosetimo.com.br](mailto:atendimento@novosetimo.com.br)  
**Comarca:** Campina Grande/PB  
**Site:** [www.novosetimo.com.br](http://www.novosetimo.com.br)  
**Telefone:** (83) 3077-9090



LIVRO nº 256 Folha nº 117 Ato nº 034

**TRASLADO**

CAMPINA GRANDE, 31 DE AGOSTO DE 2021

ASSINATURA DE - Emylli Tais Araújo Rodrigues - OUTORGANTE

ASSINATURA DE - Diego Barroso da Silva - ESCRIVENTE

ASSINATURA DE - Marcelo Rennó de Siqueira Antunes -  
TABELIÃO NADA MAIS.

TRASLADADA em seguida por mim, Diego Barroso da Silva  
Diego Barroso da Silva, Escrevente do Novo Sétimo Tabelionato  
de Notas de Campina Grande / PB que a assino em público e raso.  
31/08/2021. Em Testo da Verdade.

Escrevente: [Assinatura]